

Copyright desta edição © Boitempo Editorial, 2013

Equipe de realização

Alicia Toffani, Ana Yumi Kajiki, Antonio Kehl, Artur Renzo, Bibiana Leme, Ivana Jinkings, João Alexandre Peschanski, Joaquim Ernesto Palhares, Kim Doria, Livia Campos, Sergio Romagnolo, Thaisa Burani.

Equipe de apoio

Elaine Ramos, Eric Buasquevicz, Ivam Oliveira, Johnson Haruo Tazoe, Marlene Baptista, Renato Soares Ferreira.

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ.

C51

Cidades rebeldes : Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil / Ermínia Maricato ... [et al.]. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo : Carta Maior, 2013.

112 p. ; 23 cm. (Tinta Vermelha)

ISBN 978-85-7559-341-7

1. Movimento Passe Livre. 2. Manifestações públicas - Brasil. 3. Movimentos de protesto - Brasil. 4. Transportes - Aspectos sociais - Brasil. 5. Brasil - Política e governo - 2013-. I. Maricato, Ermínia. II. Série.

13-03072

CDD: 320.981

CDU: 32(81)

Este livro atende às normas do acordo ortográfico em vigor desde janeiro de 2009.

Legendas: capa: São Paulo, 20 de junho de 2013; segunda e terceira capas: Belo Horizonte, 26 de junho de 2013; p. 2: Brasília, 17 de junho de 2013; e p. 111: São Paulo, 11 de junho de 2013; .

Foram feitos todos os esforços para encontrar os autores das imagens, mas em alguns casos isso não foi possível. Se forem localizados, a editora se dispõe a creditá-los nas próximas edições.

Esta edição contou com o apoio da Fundação Rosa Luxemburgo.

1ª edição: julho de 2013; 1ª reimpressão: setembro de 2013

2ª reimpressão: novembro de 2013

BOITEMPO EDITORIAL
Jinkings Editores Associados Ltda.
Rua Pereira Leite, 373
05442-000 São Paulo SP
Tel./fax: (11) 3875-7285 / 3875-7250
editor@boitempoeditorial.com.br
boitempoeditorial.com.br
blogdaboitempo.com.br
FACEBOOK boitempo
TWITTER editoraboitempo
YOUTUBE impressaboitempo

CARTA MAIOR
Promoções, Publicações e
Produções Ltda.
Av. Paulista, 726, 15º andar
Tel: (11) 3142-8837
cartamaior.com.br
Diretor geral
Joaquim Ernesto Palhares
Especial "Cidades em transe":
www.cartamaior.com.br/templates/index.
cfm?home_id=141&alterarHomeAtual=1



A vez do direito social e da descriminalização dos movimentos *sociais*

Jorge Luiz Souto Maior

As mobilizações pelo país, com toda a sua complexidade, não deixam dúvida quanto a um ponto comum: a população quer mais serviços públicos e de qualidade. Querem a atuação de *um Estado social*, pautada pelo imperativo de uma ordem jurídica que seja apta a resolver a nossa grave questão social, notadamente a desigualdade social.

Do conjunto dos fatos ocorridos em junho – que estão inseridos em um processo que está apenas iniciando – sobressai, também, um abalo irreversível da concepção refratária às mobilizações de rua, que passaram a ser reconhecidas, expressamente, como manifestações políticas legítimas, superando, inclusive, em face do reconhecimento da relevância social das manifestações para solução de graves problemas sociais, o tradicional e reacionário paradigma do direito de ir e vir.

O desafio, agora, é consolidar esse avanço no que se refere às mobilizações dos movimentos sociais, que muitas vezes requerem práticas de maior enfrentamento do que simplesmente o ato de andar pelas ruas, até porque podem trazer consigo lutas emergenciais, sendo não raramente

integradas por causas que dizem respeito à própria sobrevivência de seus integrantes. São movidas por um sentimento de revolta e têm por finalidade resgatar a dignidade humana que fora violentada por ação ou omissão do próprio Estado ou entes ligados ao poder econômico privado.

É inconcebível, dado o avanço verificado a partir das mobilizações de junho, que se preserve quanto aos movimentos sociais a lógica refratária que fora suprimida nas ruas. Não é mais possível que se utilize frente aos movimentos sociais uma estrutura repressiva, que se concretiza com força policial, ataque midiático e fórmulas jurídicas (notadamente, as ações possessórias, os dissídios de greve e os interditos proibitórios).

Há de se lembrar que vivenciamos uma sociedade de classes, típica do modelo capitalista, e mudanças sociais concretas, no sentido da diminuição da desigualdade e da construção de um Estado efetivamente voltado à questão social, somente ocorrerão se for evidenciado o conflito entre o trabalho e o capital, de modo a corrigir várias distorções dos meios de produção e do modo de exploração do trabalho, que, na nossa realidade, têm alimentado a lógica da má distribuição da renda produzida, gerando segregação e precarização, além do grave descompromisso com as repercussões públicas e sociais do processo de produção.

Para dar continuidade às mudanças requeridas nas ruas, é hora, portanto, de superar a noção que há muito se integrou ao ideário retrógrado brasileiro, de que a questão social, desde quando enfim passou a ter sua existência admitida, trata-se de “caso de polícia”, conforme expressão utilizada pelo ex-presidente Washington Luís na década de 1920. Como já advertira Octavio Ianni, no Brasil, “em geral, os setores sociais dominantes revelam uma séria dificuldade para se posicionar em face das reivindicações econômicas, políticas e culturais dos grupos e classes subalternos. Muitas vezes reagem de forma extremamente intolerante, tanto em termo de repressão como de explicação. Essa inclinação é muito forte no presente, mas já se manifestava nítida no passado”¹.

Ocorre que, adotando-se os pressupostos jurídicos atuais, os movimentos sociais, quando se mobilizam em atos políticos para lutar por direitos, não estão contrários à lei. Além disso, não podem ser impedidos de dizer que determinadas leis, sobretudo quando mal interpretadas e aplicadas, têm estado, historicamente, a serviço da criação e da manutenção da intensa desigualdade que existe em nosso país.

Os movimentos sociais, que representam as parcelas consideráveis da sociedade que se encontram em posição inferiorizada e que lutam por melhores condições de vida – e contra todas as estruturas que privilegiam, de forma totalmente injustificada, alguns setores da sociedade –, querem, primeiro, que a lei não seja usada como instrumento para impedi-los de lutar, de apontar os desajustes econômicos, políticos e culturais de nossa sociedade e de conduzir, por manifestações públicas, suas reivindicações, e, segundo, pretendem demonstrar que, em verdade, agem amparados pela Constituição Federal, nossa Lei Maior, a qual, instituída a partir da noção de Estado democrático de direito, prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; ii) garantir o desenvolvimento nacional; iii) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; iv) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição, fazendo menção às relações internacionais, deixa claro que o Estado brasileiro se rege pelos princípios da prevalência dos direitos humanos (inciso II, art. 4º); da defesa da paz (inciso VI, art. 4º); da solução pacífica dos conflitos (inciso VII, art. 4º); e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX, art. 4º), não sendo nem mesmo razoável supor que com relação aos movimentos políticos internos, de natureza reivindicatória, seja considerado que o império da lei se dê para calar e criminalizar aqueles que, bem ao contrário, pretendem exatamente que os preceitos constitucionais se efetivem. Este agir político, ademais, é o pressuposto básico da cidadania, o princípio fundamental da República (inciso II, art. 1º).

Há de se reconhecer, ademais, que os conflitos sociais decorrem de um conjunto brutal de ilegalidades cometidas pelos poderes públicos deste país (União, estados e municípios), ao não fazerem valer, em concreto, os direitos consagrados constitucionalmente. E muitos, comodamente, não querem ver isso, como também não querem ver que a situação social apresenta-se insuportável para todos aqueles que passam fome ou que se alimentam precariamente; que não têm onde morar ou que moram em local inabitável; que não têm acesso a ensino público de qualidade; que não possuem trabalho digno; que se valem de transporte público deficiente; que são fraudados por parte do segmento empresarial, em seus direitos trabalhistas, e pelo próprio Estado, no que se refere aos direitos previdenciários; que não possuem tratamento público de saúde eficiente; e que, ainda, não verificam nenhuma atitude concreta

¹ Octavio Ianni, *Pensamento social no Brasil* (Bauru, Edusc, 2004), p. 109.

dos poderes públicos para fazerem cumprir os preceitos constitucionais que asseguram a todos os cidadãos uma vida digna (inciso III, do art. 1º, da CF), vendo apenas as reiteradas notícias de desvios do dinheiro público e o anúncio de lucros exorbitantes das grandes empresas multinacionais, que são obtidos graças à exploração do trabalho humano.

Deve-se lembrar também, por oportuno, que a própria ordem econômica, conforme previsão constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: da função social da propriedade; da redução das desigualdades regionais e sociais; e da busca do pleno emprego (art. 170, *caput*, incisos II, III e VIII).

O artigo 6º da Constituição Federal brasileira, cuidando dos Direitos Fundamentais, declara como direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Não há como negar, portanto, que a ordem jurídica nacional está pautada pelos preceitos do direito social, cujos objetivos são: buscar a justiça social, mediante a distribuição da riqueza produzida; efetivar a democracia; e internacionalizar valores de preservação e elevação da condição humana, objetivos estes vistos como condições para a paz mundial. No novo direito impera a concepção de um regramento que tem por consequência a melhoria da posição econômica e social de todos e a preservação da dignidade, no sentido da elevação da condição humana.

O direito, na acepção de um direito social, assume, assim, um relevante papel de reforma da realidade, partindo-se da constatação, conforme esclarecido por Ascareli, de que o “direito espontâneo, que se forma, ou se acredita formar-se, diretamente pelo livre jogo das forças em luta, é sempre o direito do mais forte”².

A função do direito social é distribuir a riqueza, para fins não apenas de eliminar, por benevolência, a pobreza, mas para compor o projeto de uma sociedade na qual todos possam, efetivamente, adquirir, em sua significação máxima, o sentido da cidadania, experimentando a beleza da condição humana, sendo certo que um dos maiores problemas que agriem a humanidade é a injustiça.

² Citado em Norberto Bobbio, *Da estruturação à função: novos estudos de teoria do direito* (trad. Daniela Beccaccia Versiani, Barueri, Manole, 2007), p. 248.

Assim, o direito social depende da vivência concreta da democracia política para que as pessoas excluídas do sistema econômico ou incluídas numa lógica de exploração possam se organizar para questionar criticamente a realidade, expondo publicamente os seus problemas e reivindicando as soluções necessárias. É assim, por conseguinte, que os movimentos sociais são acolhidos pelo direito de forma a tornar juridicamente válida – e, portanto, legítima – a sua manifestação e o seu inconformismo diante da injustiça identificada, sendo, portanto, a “criminalização” dos movimentos sociais apenas um método do já superado direito liberal.

O que vivemos no Brasil há anos, como é fácil perceber para quem ler a Constituição de forma não preconceituosa e olhar à sua volta, é uma resistência ao cumprimento da ordem jurídica constitucional, pautada pelos direitos humanos e pelos preceitos do direito social. E o pior é o fato de que todos aqueles que tentaram demonstrar isso publicamente até o passado recente foram criminalizados ou discriminados de alguma forma, tornando assim, até agora, irrealizável o projeto da construção de uma sociedade verdadeiramente justa.

A única forma de concluir esse projeto é permitir que a democracia seja de fato exercida, especialmente no sentido de permitir a organização dos diversos segmentos da sociedade, a fim de que conduzam, mediante ações concretas, suas reivindicações, ao mesmo tempo que expressem com clareza sua vontade e sua indignação contra os fatores agressivos à efetivação dos direitos constitucionais sociais.

A *Declaração e programa de ação*, fruto da Conferência Mundial dos Direitos Humanos realizada em Viena em junho de 1993, estabelece, em seu item 15, que “o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos”.

E, conforme consta dos “considerandos” dessa *Declaração*, repetindo a diretriz já traçada na *Carta das Nações Unidas*, os Estados devem implementar políticas necessárias para:

preservar as gerações futuras do flagelo da guerra, de estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações emanadas de tratados e outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, de promover o progresso social e o melhor padrão de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade, de praticar a tolerância e a boa vizinhança e de empregar mecanismos internacionais para promover avanços econômicos e sociais em benefício de todos os povos.

A mesma *Declaração* destaca que:

[...] todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, [...] [estabelecendo que] a comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Além disso, como signatário da *Declaração interamericana de direitos humanos* (pacto de São José da Costa Rica, firmado em 1969), o próprio Estado brasileiro deve responder à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por seus atos e omissões que digam respeito às normas do referido tratado, podendo ser compelido pela Corte Interamericana a inibir a violação dos direitos humanos e até a reparar as consequências da violação desses direitos mediante o pagamento de indenização justa à parte lesada (art. 63).

É por todos esses motivos, essenciais à efetivação do Estado democrático de direito social, reivindicado nas ruas e conforme previsto na Constituição Federal, que os propósitos dos movimentos sociais são abarcados pelo direito, tendo assegurada a sua atuação política, voltada à melhoria da condição de vida de seus integrantes, assim como em atos de solidariedade.

A superação das injustiças sociais como preceito jurídico, portanto, é uma obrigação imposta a todos, sendo certo que uma das maiores injustiças que se pode cometer é a de impedir que as vítimas da injustiça social e da intolerância tenham voz, mantendo-as órfãs de uma ação política institucional efetivamente voltada ao atendimento de suas necessidades.

A ordem jurídica está posta no sentido de coibir a intolerância e reafirmar o compromisso, assumido internacionalmente, de respeito aos direitos humanos de índole social, reconhecendo, sobretudo, como fundamentais os direitos de liberdade de expressão e de reivindicação dos excluídos (sem-teto, sem-terra e desempregados), dos trabalhadores, dos estudantes e das minorias e discriminados (mulheres, homossexuais, negros, índios, pessoas com deficiência), constituindo-se ainda em relevante instrumento para coibir todas as práticas repressivas, antissociais, antissindicais, antidemocráticas e preconceituosas.

Esse é o presente que irrompeu nas ruas: a seriedade quanto à efetividade dos preceitos jurídicos do direito social. Cumpre às estruturas de poder, enfim, levar adiante esse projeto, o que é, ademais, a sua função.